

# A repercussão geral no recurso extraordinário e seu impacto na seara tributária

## The overall impact on the extraordinary appeal and its impact on tax field

*Sebastião Sergio da Silveira<sup>1</sup>  
Alcides Belfort da Silva<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto do filtro processual instituído pela Emenda Constitucional nº 45, qual seja, a repercussão geral no recurso extraordinário e o seu propósito de celeridade processual junto ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que foi inspirado no direito norte-americano e tem como principal objetivo solucionar a crise vivenciada pela Suprema Corte. Para a verificação da repercussão geral deverá ser levada em consideração a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (CPC, §1º do art. 543-A), atual redação dada pelo NCPC nos termos do artigo 1.035. É justamente neste ponto a pertinência que guarda com o Direito Tributário, vez que tal ramo (ou setor, como preferem outros) impacta na vida do cidadão de maneira incisiva. Assim, a maioria das causas tributárias, devido ao seu impacto social e jurídico, desembocam no Supremo Tribunal Federal, sendo que a Corte é responsável por delimitar o tema da forma mais consentânea possível.

**Palavras-chave:** repercussão geral; direito tributário, STF; celeridade processual.

**Abstract:** This study aims to analyze the impact of procedural filter established by Constitutional Amendment 45, which is the general impact on the extraordinary appeal and its aimed speedy trial by the Supreme Court. This is an extraordinary appeal admissibility requirement, which was inspired by the North American law and aims to resolve the crisis experienced by the Supreme Court. To check the general defense must take into account the existence or not of relevant issues from the economic point of view, political, social, or legal, exceeding the subjective interests of the cause. It is precisely at this point that the relevance guard with the Tax Law, since this branch (or sector, as they prefer other) impacts the life of incisively citizen. Thus, most of the tax claims, due to their social and

---

<sup>1</sup> Mestre e doutor pela PUC-SP, pós-d. Pós-otorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. rofessor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP; professor da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp. Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Advogado, mestrando. Mestrando em Processo Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp.

legal impact, leading into the Supreme Court, and the Court is responsible for defining the subject of more consistent as possible.

**Keywords:** general repercussion; tax law, STF; speedy trial.

## Introdução

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04 e a vigência da lei nº 11.418/06, foi introduzido em nosso sistema processual a repercussão geral, como requisito objetivo para a admissibilidade de recurso extraordinário.

Segundo o escólio de Arruda Alvim, esse modelo de seleção de recursos se assemelha aos institutos análogos existentes na Alemanha (*Die Zullassung der Revision*), nos Estados Unidos (*writ of certiorari* previsto na *Rules of the Supreme Court of the United States*), na Argentina (*gravidad institucional*), no Japão (instituto análogo ao *writ of certiorari* norte-americano)<sup>3</sup>.

O instituto também foi uma grande novidade no direito brasileiro, tendo em vista que sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/69, segundo observado por Elaine Hazheim Macedo<sup>4</sup>, já tínhamos um instituto semelhante que era a arguição de relevância, embora de menor abrangência, que visava oportunizar o recurso nas hipóteses em que o mesmo encontrava óbice regimental.

De forma semelhante, a Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, ao introduzir o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, também já havia criado a transcendência para o recurso de revista, que também possui traços de semelhança com a repercussão geral<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda. A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral. **Revista de Direito Renovar**, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005, p.85-91.

<sup>4</sup> MACEDO, Elaine Hazheim. Repercussão Geral das Questões Constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário. **Revista Direito e Democracia**, v.6, n.1, Canoas: Editora Ulbra, 2005, p.102.

<sup>5</sup> Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica

De acordo com a atual arquitetura constitucional e com a forma observada por Marinoni e Mitidiero<sup>6</sup>, a repercussão geral afeta tão-somente a relevância da controvérsia constitucional, quando observada a transcendência dos interesses subjetivos; ou seja, permite ao Supremo, a filtragem dos recursos extraordinários em razão do grau de importância da matéria para a sociedade brasileira.

Em razão da complexidade de nosso sistema tributário, a profusão de normas tributárias e as constantes iniciativas arrecadoras de nossos governantes, os flancos de disputa entre os cidadãos e a Fazenda Pública são intermináveis. Nesse contexto, o Supremo Tribunal é chamado de forma reiterada a solucionar esses conflitos.

Diante desse contexto, o presente trabalho se propõe a enfrentar a questão do impacto do instituto da repercussão geral na seara trabalhista, analisando, ainda que superficialmente, as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

## 1. A repercussão geral e o Supremo Tribunal Federal

### 1.1. Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal Federal

Durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a nossa atual Constituição, ocorreram propostas e debates visando a separação das funções de Suprema Corte com a de Corte Constitucional. As iniciativas não vingaram, mas dos debates resultou a criação do Superior Tribunal de Justiça, que acabou incorporando parte da competência anterior do STF, em especial a função de guarda da legislação federal.

Atualmente, nosso Supremo Tribunal Federal ainda possui competência de tribunal supremo e corte constitucional, embora haja essa tendência, inclusive após o advento da Ementa Constitucional nº 45/04.

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.30.

De acordo com o escopo eleito para o trabalho, interessa nesse momento em particular a competência de Corte Constitucional do STF.

Segundo Walber de Moura Agra<sup>7</sup>, o Tribunal Constitucional é “o órgão incumbido, nos sistemas constitucionais de jurisdição concentrada, de realizar a jurisdição constitucional, sem que se possa, de sólito, exercê-la nas instâncias da jurisdição ordinária”.

Nessa conformidade, o Tribunal Constitucional exerce atribuições que extrapolam a atividade jurisdicional simples. Muito mais que isso, ao interpretar a Constituição, exerce uma atividade política típica, na medida em que afere e aplica valores de nosso Estado e da sociedade ou, segundo as abalizadas palavras de Canotilho:

As decisões do Tribunal Constitucional acabam efetivamente por ter força política, não só porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque a sua jurisprudência produz, de facto ou de direito, uma influência *determinante* junto dos outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direção política.<sup>8</sup>

Uadi Lammêgo Bulos observa que o Tribunal Constitucional deve possuir atribuições jurisdicionais, mas deve agregar elementos dos modelos

---

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura. A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisprudência constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 55

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 764-765. O mesmo autor fala também da dimensão normativa-constitutiva do Tribunal Constitucional, ao sustentar: “O Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controlo jurídico-constitucional das normas jurídicas, excluindo dos seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político (a doutrina fala aqui do *princípio da autolimitação judicial ou judicial self restraint*), não se pode furtar à tarefa de <<guardião da Constituição>>, *apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania*.” Em outras palavras: o Tribunal Constitucional assume, ele próprio, uma dimensão normativo-constitutiva do compromisso pluralístico plasmado na Constituição. Com a garantia da observância das normas constitucionais conexas, se levantam questões político-constitucionais como: (1) defesa das minorias perante a onipotência da maioria parlamento-governo; (2) primazia hierárquico-normativa da Constituição e do legislador constituinte perante a onipotência da maioria parlamento-governo; (3) primazia do dogma tradicional da presunção de constitucionalidade dos actos legislativos; (4) legitimidade do desenvolvimento do próprio direito constitucional através da interpretação dada às normas da Constituição pelos juízes constitucionais. Perante este cruzamento de questões político-constitucionais, o Tribunal Constitucional poderá desempenhar o papel de <<regulador>> e *determinador* da própria identidade cultural da República (EBSEN) e de controlador do <<legislador mastodonte e da administração leviathan>> (CAPPELETTI).

políticos e judicialista, se constituindo na verdade um terceiro gênero, que o diferencia de todos os demais tribunais brasileiros<sup>9</sup>.

Dessas judiciosas palavras que esquadrinham o papel fundamental de um Tribunal Constitucional, percebe-se que o nosso Supremo Tribunal Federal também possui, dentre outras, essa importante missão de guardião maior dos valores da Constituição.

No sistema jurídico-processual brasileiro, contudo, não se encontra um autêntico Tribunal Constitucional como órgão autônomo, distinto dos três Poderes da República. A bem da verdade, essa função cumula-se no órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

Pode-se dizer, assim, que a Suprema Corte brasileira não é só um órgão de cúpula, mas cumula aquela função outra de órgão político-constitucional, constituindo-se em um Tribunal Constitucional que, em certos países, principalmente europeus, é função dissociada da Suprema Corte, exercida por outro órgão.

Sobre a natureza híbrida do nosso Supremo Tribunal Federal, Pedro Miranda de Oliveira registra interessantes observações, ao asseverar:

Nesse ponto cabe indagar se o STF, nos moldes atuais, de fato se consubstancia em Corte Constitucional. E a resposta é *depende*: depende do que se entende por Corte Constitucional.

Levando-se em consideração que qualquer órgão judicial será um tribunal constitucional quando tem competência para decidir sobre questões constitucionais, no Brasil todos os tribunais serão constitucionais quando exercerem o controle difuso de constitucionalidade. Afinal, no sistema pátrio, tanto os tribunais inferiores quanto os juízes de primeiro grau têm competência para julgar a inconstitucionalidade de atos normativos aplicáveis aos fatos submetidos a julgamento.

O STF, por outro lado, não pode ser considerado uma Corte Constitucional em *sentido estrito* porque o art. 102 da ordem constitucional em vigor, como já visto, prevê uma gama de

---

<sup>9</sup> BULOS, U. L. *Constituição Federal anotada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 980: “*Prima facie*, o modelo de Tribunal Constitucional agrega elementos do modelo político e do modelo judicialista, a fim de ostentar características de órgão jurisdicional, embora não seja uma corte como os outros, devido à sua composição e ao modo de recrutamento dos juízes. Mais correto afigura-se – quer a nível de conceitos, quer a nível de experiência – defini-lo como um *tertium genus*; entender que se trata de um tribunal em que se esgota uma ordem de jurisdição diferente tanto dos tribunais judiciais como da dos tribunais administrativos, de um tribunal com competência do direito constitucional.”

atribuições judicial que, juntas, formas um quadro amplo de competências. Além disso, é órgão componente do Poder Judiciário<sup>10</sup>.

A grande diferença, na verdade, é que em países que possuem Corte Constitucional, como, por exemplo, a Alemanha, esse tribunal é órgão constitucional de todos os Poderes, situando-se no organograma do Estado ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Nesse modelo, vê-se que a Corte Constitucional é órgão distinto do Poder Judiciário, mas não se situa acima dos Poderes Executivo e Legislativo. É formada por pessoas indicadas pelos três Poderes, com mandato certo e transitório, sendo vedada a contínua ou posterior recondução. A Corte Constitucional é, pois, suprapartidária.

Por outro lado, José Afonso da Silva discorda do fato de o sistema constitucional vigente reduzir à apreciação do Supremo Tribunal Federal a matéria constitucional. Nesse sentido, assevera:

[...] Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades<sup>11</sup>.

Como se vê, há perceptíveis imprecisões no sistema brasileiro para a identificação de um autêntico Tribunal Constitucional, mormente dizer que a Suprema Corte do país é, de fato, um Tribunal Constitucional. Entretanto,

---

<sup>10</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 56-7. Na sequência o autor conclui: “É indiscutível, no entanto, que o STF detém poderes de autêntico Tribunal Constitucional, à semelhança dos sistemas europeus, podendo ser considerada uma Corte Constitucional em sentido lato, pois exerce, de forma concentrada, o controle de constitucionalidade in abstracto.”

<sup>11</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 558-59.

não se deve olvidar que o Supremo Tribunal Federal exerce, sim, função de Tribunal Constitucional mediante controle de constitucionalidade abstrato das normas, bem como da interpretação da matéria constitucional.

Enfim, não é possível vislumbrar-se no organograma estatal brasileiro a presença de um órgão autônomo, cuja função é de controle de constitucionalidade, conforme os moldes estabelecidos no sistema europeu<sup>12</sup>, e inclusive em alguns países da América Latina, a exemplo do Equador<sup>13</sup>. Contudo, não se pode olvidar que cabe ao Supremo Tribunal Federal o controle de constitucionalidade concentrado *in abstracto*, característica marcante de um Tribunal de Constitucional, de modo que é possível e admissível dizer que há na organização estatal brasileira, ainda que componente do Poder Judiciário, um órgão que exerce o controle de constitucionalidade concentrado e, diga-se de passagem, de última e única instância, cumulando a função de um Tribunal Constitucional.

#### 1.2. Historicidade do recurso extraordinário e a inspiração no modelo norte-americano

A elevada demanda judicial e a morosidade do Judiciário não são problemas que se limitam ao território nacional, aliás, é possível perceber que desde o surgimento do federalismo norte-americano em 1787, há preocupação acerca da efetivação da prestação jurisdicional, decorrente do desiderato do movimento neoconstitucionalismo.

---

<sup>12</sup> “Não há, no Brasil, uma Corte Constitucional nos moldes conhecidos em alguns países europeus (como órgão *separado* do Poder Judiciário, com função de realizar, tão somente, controle concentrado e abstrato de constitucionalidade)” (MEDINA, J. M. G. *Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

<sup>13</sup> Prevê o artigo 429 da Constituição do Equador: “Art. 429. La Corte Constitucional es el máximo órgano de control, interpretación constitucional y de administración de justicia en esta materia. Ejerce jurisdicción nacional y su sede es la ciudad de Quito. Las decisiones relacionadas con las atribuciones previstas en la Constitución serán adoptadas por el pleno de la Corte”. Aliás, o texto magno prevê, em seus artigos 430 e 431, a autonomia administrativa e financeira da Corte, bem como a equiparação dos membros da Corte Constitucional a autoridade públicas, inclusive respondendo pelos atos e omissões que pratiquem no exercício de sua função (Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 1 jan. 2017).

O problema, contudo, alcança maior dimensão quando atinge as Cortes Superiores, uma vez que as impedem de exercer suas funções institucionais de cunho constitucional e federal. Assim é que, no cenário internacional, constatam-se mecanismos de “filtragem” (*screening*)<sup>14</sup>, criados para conter o crescente número de recursos que chegam aos Tribunais superiores.

Dentre variados modelos, o Brasil inspirou-se no norte-americano, cuja origem remonta a 24 de setembro de 1789, ano de criação da seção 25 do *Judiciary Act*, permitindo a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por meio do *writ of error*, a revisão dos atos decisórios finais dos mais altos Tribunais dos Estados, sempre que o julgamento versasse sobre questão federal<sup>15</sup>.

Sobre a sistemática processual desenvolvida na Corte Suprema dos Estados Unidos, explica Guilherme Beux Nassif Azem:

Os litigantes que buscam se valer do *certiorari* indicam, por petição, as razões pelas quais, no seu entender, o caso merece consideração do plenário. Após isso, a parte adversa é intimada para manifestação, em que poderá explicar os motivos pelos quais a Corte não deve considerar o caso.

Consiste o *writ of certiorari*, especificamente, em uma ordem escrita a órgão inferior, para que este transmita o caso ao órgão superior para revisão. É necessário que quatro juízes (*rule of four*) votem pelo acolhimento da *petition for certiorari*, que será levado ao plenário. Isso não indica, no entanto, quem sairá vencedor, mas apenas que a Corte entende que o caso é suficientemente importante para ser ouvido. Mesmo após o acolhimento inicial do *certiorari*, caso a maioria da Corte entenda que o caso não deve ser objeto de julgamento, dá-se sua retirada de pauta, permanecendo intacta a decisão da corte inferior<sup>16</sup>.

Isso explica os reflexos na sistemática processual brasileira, visto que as Cartas Políticas de 1937 (art. 101, II<sup>17</sup>), 1946 (art. 101, III<sup>18</sup>), 1967

---

<sup>14</sup> AZEM, G. B. N. *Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 39.

<sup>15</sup> TUCCI, R. L. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 342.

<sup>16</sup> AZEM, G. B. N. Op. cit., p. 42-3.

<sup>17</sup> PORTO, W. C. *Coleção Constituições brasileiras, volume 4*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 77.

(art. 119, III<sup>19</sup>) e 1988 (art. 102, III<sup>20</sup>) “mantiveram, sucessivamente, o recurso extraordinário como instrumento para manter a autoridade da Constituição. As alterações efetivadas ao longo do tempo foram apenas em relação à abrangência deste meio de impugnação (as competências do Supremo Tribunal Federal sofreram modificações), e quanto aos requisitos de admissibilidade”<sup>21</sup>.

## 2. A repercussão geral e seu impacto no direito tributário

### 2.1 Colocação da matéria e a eficácia no sistema brasileiro

As características do instituto da repercussão geral demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos<sup>22</sup>.

Nesse sentido, essa sistematização de informações contribui para a racionalização do trâmite processual, padronizando o procedimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário e aperfeiçoando a prestação jurisdicional, corolário da Emenda Constitucional 45/2004.

A eficácia da repercussão geral está intimamente ligada como um dos aspectos do princípio da segurança, uma vez que indispensável e

---

<sup>18</sup> BALEEIRO, A. *Coleção Constituições brasileiras, volume 5*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 72.

<sup>19</sup> CAVALCANTI, T. B. *Coleção Constituições brasileiras, volume 6*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 177.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

<sup>21</sup> SILVA LINCK, A. *Recurso extraordinário: repercussão geral das questões constitucionais*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/01%20-%20Alexsandro%20da%20Silva%20Linck.pdf>>. Acesso em 1º janeiro de 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. STF. Repercussão Geral: apresentação do instituto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 1º janeiro de 2017.

profundo debate se instaura na mais alta Corte do país, notadamente pelo fato de ser Tribunal de única e última instância, a repercussão social, política e econômico alcança todo o território nacional. Nas palavras de Márcia Regina Lusa Cadore:

É direito do cidadão protegido pelo princípio da ‘segurança jurídica’ que essa discussão não se eternize e que possa haver previsibilidade quanto à posição do Poder Judiciário acerca de determinada controvérsia. Dito de outra forma: deve ser previsão para o cidadão o resultado de atos seus que, eventualmente, forem examinados pelo Poder Judiciário. E essa previsibilidade (*rectius* segurança jurídica) é alcançada quando priorizada a uniformização da jurisprudência<sup>23</sup>.

Em termos numéricos, a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, atual redação dada pelo NCPC nos termos do artigo 1.035, regulamentando o disposto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, entrou em vigor em 2007 e, desde então, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) processos tiveram a repercussão geral reconhecida, dos quais 326 (trezentos e vinte e seis) aguardam julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Contudo, no ano 2012, devido a longa duração do julgamento da Ação Penal n.º 470, o famoso “Mensalão”, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário em apenas 11 (onze) causas, queda vertiginosa em relação aos anos anteriores, principalmente em 2011, quando a Corte Maior julgou 38 (trinta e oito) processos no mérito<sup>24</sup>.

O recurso extraordinário à espera de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que sobressai a tantos outros e, por isso mesmo, com maior impacto, diz respeito às diferenças de correção da poupança nos planos Bresser, Verão e Collor I, com 225.729 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte nove) processos sobrestados<sup>25</sup> (RE 591.797<sup>26</sup>).

---

<sup>23</sup> CADORE, M. R. L. Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007, p.29.

<sup>24</sup> ANUÁRIO DA JUSTIÇA. São Paulo: ConJur Editorial, 2013, p. 102.

<sup>25</sup> Id. *ibid.*, p. 103.

## 2.2. As principais discussões travadas na Suprema Corte referentes ao Direito Tributário

O presente item tem como finalidade apresentar causas já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral fora reconhecida. Conquanto envolvam vários temas do direito, destaca-se aqueles acerca do ramo (ou setor) do Direito Tributário. Segue tabela com algumas, dentre tantas causas, que o Supremo Tribunal Federal julgou no mérito o recurso extraordinário com a repercussão geral reconhecida:

Causas já decididas pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida	
Tema	Ementa
Taxa Selic e isonomia tributária <sup>27</sup> .	<p>“[...] Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.</p> <p>1.ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1886), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a</p>

<sup>26</sup> BRASIL. STF. RE 598.099-MS. Rel. Min. Dias Toffoli. Pleno. j. 15.04.2010. *DJe* 30.04.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610397>>. Acesso em 1º janeiro de 2017 às 12:30h.

<sup>27</sup> BRASIL. STF. RE 582461. Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. J. 18.05.2011, *DJe* 18.08.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626092>>. Acesso em 1º janeiro de 2017 às 12:30h.

	<p><i>integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço</i>". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como montante do imposto inserido na própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestação internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos [...]</p>
<p>Execução Fiscal municipal e extinção por lei estadual<sup>28</sup>.</p>	<p>[...] EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.</p> <p>1.O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.</p> <p>2.As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.</p> <p>3.A Lei 4.468/84 do Estado de São Paulo – que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débito de pequeno valor – não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.</p> <p>4.Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.</p> <p>5.Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.</p>
<p>Imunidade, sociedade de economia mista e serviços de saúde<sup>29</sup>.</p>	<p>[...] IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE.</p>

<sup>28</sup> BRASIL. STF. RE 591033-SP. Rel. Min. Ellen Gracie. Pleno. J. 17.11.2011, *DJe* 25.02.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619654>>. Acesso em 1º janeiro de 2017 às 12:30h.

	<p>1.A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da CF). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da lei das leis).</p> <p>2.A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro.</p> <p>3.As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF. [...]</p>
--	---

Em dados publicados no ano 2013, 81.609 (oitenta e um mil, seiscentos e nove) processos foram devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, reduzindo consideravelmente em 60% (sessenta por cento) seu estoque<sup>30</sup>. No entanto, são quase 389.47 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e sete) processos aguardando decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral fora reconhecida pela Corte e, por esse motivo, foram sobrestados<sup>31</sup>.

O impacto da repercussão geral foi a racionalização dos recursos extraordinários, gerando maior rapidez na prestação jurisdicional, economia de tempo e recursos dos Poder Judiciário e, principalmente segurança jurídica para os milhares de interessados atingidos pelas decisões uniformes.

### 3. Considerações finais

Dessa forma, a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, inseriu no sistema jurídico brasileiro a repercussão geral no recurso extraordinário, cuja finalidade é a maior celeridade no trâmite processual junto ao Poder

<sup>29</sup> BRASIL. STF. RE 580264-RS. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Pleno. J. 16.12.2010, *DJe* 06.10.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628371>>. Acesso em 1º janeiro de 2017 às 12:30h.

<sup>30</sup> ANUÁRIO DA JUSTIÇA. São Paulo: ConJur Editorial, 2013, p. 102.

<sup>31</sup> Id. *Ibid.*, loc. cit..

Judiciário, economia processual e segurança jurídica, uma vez que apenas com uma decisão do Excelso Pretório em matéria que extrapole os lindes subjetivos da causa, ganhando relevância econômica, política, social ou jurídica, resolve diversos feitos sobrestados em todos os Tribunais locais e, ainda, integra os mecanismos que convergem para tornar a Suprema Corte brasileira em um Tribunal Constitucional, cumprindo assim com os preceitos magnos estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

O instituto da repercussão geral é mais um dos mecanismos inseridos em nosso arcabouço legislativo processual para viabilizar a aplicação do direito material que, embora seja o Supremo Tribunal Federal órgão de cúpula do Poder Judiciário o qual trata de matérias constitucionais, as questões resolvidas dizem respeito a todo o direito brasileiro, na esteira do ideal da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais superiores, mormente em particular a unidade da Constituição.

Esse instrumento consubstancia o preceito magno da construção de um processo justo, conforme encartado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, o direito fundamental à tutela jurisdicional prestada em prazo razoável, consoante artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É dessa maneira que é possível alçar dois aspectos determinantes do instituto da repercussão geral, o primeiro, de natureza jurídica, é a contribuição para a uniformização da jurisprudência, competente aos Tribunais Superiores, mormente em particular a Suprema Corte, pois, Tribunal de única e última instância; o segundo, de natureza social, garante ao cidadão uma decisão una, irradiante em todo o território nacional, de modo a compreender o universo jurídico, agindo com previsibilidade quanto a determinada matéria posta a julgamento dotada de repercussão geral.

Os efeitos desse mecanismo na seara tributária são de envergadura maior, a uma porque a matéria tributária, em sua grande parte, goza de *status* constitucional, a duas, porque, a grande maioria de causas tributárias

que tramitam no Judiciário atendem aos requisitos do instituto da repercussão geral, pois transbordam os lindes subjetivos, atingindo, sem dúvidas, interesse social, econômico e jurídico, muitas das vezes, concomitantemente.

Afinal, trata-se de um mecanismo valioso para ordem constitucional, dentre aqueles tantos que já se inseriu na sistemática jurídica brasileira ao longo das décadas, buscando-se a efetividade e a necessária segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário, sendo certo que as normas tributárias dele necessitam para ganhar a eficácia esperada, mormente em particular quando se busca um Estado Democrático de Direito.

## Referências

- ALVIM, Arruda. A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral. **Revista de Direito Renovar**, n.31, p. 75-130, jan./abr. 2005.
- AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- ANUÁRIO DA JUSTIÇA. São Paulo: ConJur Editorial, 2013.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições brasileiras**, volume 5. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno atual. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Julho\\_2012.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf). Acesso em 1º janeiro 2017.
- \_\_\_\_\_. Jurisprudência: súmulas. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 1 jan. 2017.
- \_\_\_\_\_. Repercussão Geral: apresentação do instituto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 1 jan. 2017.
- CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Coleção Constituições brasileiras**, volume 6. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- GARCIA LIMA, Rogério Medeiros. Processo Civil e Direitos Fundamentais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 24, 2, 2015, p. 57-70.
- MACEDO, Elaine Hazheim. Repercussão geral das questões constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário. **Revista Direito e Democracia**, v.6, n.1, Canoas: Editora Ulbra, 2005.
- MARTÍNEZ, Juan Carlos Porfirio. Alcance e limites do Princípio da Proporcionalidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v.26, n.1, 2016, p. 57-74.
- MARINONI, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- SILVA LINCK, Alexsandro. **Recurso extraordinário: repercussão geral das questões constitucionais**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/01%20-%20Alexsandro%20da%20Silva%20Linck.pdf>> Acesso em: 1 jan. 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Aspectos polêmicos da garantia do contraditório no novo CPC. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v.25, n.2, 2016, p. 13-16.